

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA TENOR II PANTANAL / FAZENDA VILA RICA

PANTANAL RC FLORESTAS LTDA

CNPJ: 31.759.842/0001-55



PERÍODO DA AÇÃO: 20/05/2024 a 31/05/2024

LOCAL: Fazenda Tenor II Pantanal ou Fazenda Vila Rica, zona rural de Abaeté/MG

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: 19°6'54" S 45°12'5" O

ATIVIDADE: Produção de carvão vegetal – florestas plantadas

CNAE: 0210-1/08

OPERAÇÃO: 13/2024



Índice

A) EQUIPE	3
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO.....	5
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	5
D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR	7
E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	7
F) DA AÇÃO FISCAL	10
G) DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS	12
H) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS ÀS LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	16
1. Falta de registro de empregados.....	16
2. Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho na data e hora aprazadas	16
3. Ausência da anotação de CTPS	17
4. Pagamento do salário sem a formalização do recibo.....	19
5. Não concessão de descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas	20
I) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE, À SEGURANÇA E AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO.	21
1. Manutenção de dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas na NR-31	21
2. Ausência de fornecimento de roupas de cama	22

3. Deixar de fornecer água potável e em condições higiênicas.....	23
4. Operar e manter instalações elétricas com risco de choque elétrico e outros tipos de acidentes.....	25
5. Deixar de realizar exames médicos admissionais	26
6. Inexistência de materiais para a prestação de primeiros socorros	27
7. Ausência de fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI	29
8. Ausência de fornecimento de dispositivos de proteção pessoal	31
9. Manter locais para preparo de refeições em desacordo com exigências da NR-31 e instalar botijão de gás no interior das edificações	33
10. Falta de capacitação para a operação segura de máquinas autopropelidas.....	34
11. Deixar de elaborar e implementar o PGRTR.....	36
J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	40
K) CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS	40
L) ANEXOS	41

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Auditores-Fiscais do Trabalho



CIF



CIF

Coordenadora do GEFM

Subcoordenadora do GEFM



CIF [REDACTED] Membro efetivo
CIF [REDACTED] Membro efetivo
CIF [REDACTED] Membro efetivo

Motoristas



Mat. [REDACTED] Motorista oficial
Mat. [REDACTED] Motorista oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Mat. [REDACTED] Procuradora do Trabalho
Mat. [REDACTED] TSI

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



Mat. [REDACTED] Procurador da República
Mat. [REDACTED] Agente de Polícia do MPU
Mat. [REDACTED] Agente de Polícia do MPU
Mat. [REDACTED] Agente de Polícia do MPU
Mat. [REDACTED] Agente de Polícia do MPU

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



Mat. [REDACTED] Defensor Público Federal

POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL

	Mat.		Policial Rodoviário Federal
	Mat.		Policial Rodoviário Federal
	Mat.		Policial Rodoviário Federal
	Mat.		Policial Rodoviário Federal
	Mat.		Policial Rodoviário Federal
	Mat.		Policial Rodoviário Federal
	Mat.		Policial Rodoviário Federal

POLÍCIA FEDERAL

	Mat.		Agente de Polícia Federal
	Mat.		Agente de Polícia Federal
	Mat.		Agente de Polícia Federal

B) IDENTIFICAÇÃO DOS EMPREGADORES FISCALIZADOS

EMPREGADOR: PANTANAL RC FLORESTAS LTDA

CNPJ: 31.759.842/0001-55

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:

ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO OBJETO DE FISCALIZAÇÃO: Fazenda Tenor II Pantanal, zona rural de Abaeté/MG (coordenadas geográficas 19°6'54" S 45°12'5" O).

EMAIL:

CNAE: 0210-1/08 – Produção de carvão vegetal – florestas plantadas

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	13
Registrados durante ação fiscal	05
Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	00
Valor dano moral individual	R\$ 0,00
Valor dano moral coletivo	00
FGTS recuperado no curso da ação fiscal	00
Nº de autos de infração lavrados	16

Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

A fiscalização se deu na propriedade rural conhecida como FAZENDA TENOR II PANTANAL ou FAZENDA VILA RICA, encontrada na zona rural de Abaeté/MG, com coordenadas geográficas 19°6'54" S 45°12'5" O, onde a empresa fiscalizada explora a atividade econômica de produção de carvão vegetal a partir de florestas plantadas. No local foram encontradas 2 (duas) carvoarias em pleno funcionamento, uma delas composta por 27 (vinte e sete) fornos e a outra por 39 (trinta e nove). Também havia uma outra carvoaria com 18 (dezoito) fornos, mas que estava inativa no momento da fiscalização.

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	22.755.437-0	001774-4	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

2	22.755.458-2	002204-7	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021.	Deixar o empregador enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte de anotar a CTPS do trabalhador no prazo legal.
3	22.755.459-1	001146-0	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.
4	22.755.460-4	000036-1	Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.
5	22.755.457-4	001168-1	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.
6	22.756.623-8	231022-8	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.
7	22.756.625-4	231079-1	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
8	22.756.630-1	231032-5	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.
9	22.756.633-5	131888-8	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.
10	22.756.639-4	131834-9	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.

			NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	
11	22.756.641-6	131836-5	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.
12	22.756.645-9	131866-7	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).
13	22.756.646-7	131915-9	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31.
14	22.756.647-5	231027-9	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.7, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 31.17.6.8 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Manter locais para preparo de refeições em desacordo com as exigências do subitem 31.17.6.7 da NR 31, e/ou deixar de instalar os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) em área externa ventilada e/ou deixar de observar as normas técnicas brasileiras pertinentes.
15	22.756.651-3	131959-0	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.66 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos, de forma compatível com suas funções e atividades.
16	22.756.660-2	131824-1	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.

F) DA AÇÃO FISCAL

Na data de 23/5/2024, teve início, por meio de inspeção no local de trabalho e nas áreas de vivência disponibilizadas aos trabalhadores, ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, composto por 4 (quatro) Auditores-Fiscais do Trabalho; 1 (uma) Procuradora do Trabalho; 1 (um) Procurador da República; 1 (um) Defensor Público Federal; 3 (três) Agentes da Polícia Federal; 7 (sete) Policiais Rodoviários Federais; 1 (um) Técnico de Segurança Institucional do Ministério Público do Trabalho; 4 (quatro) Agentes de Polícia do Ministério Público da União; e, 2 (dois) Motoristas do Ministério do Trabalho e Emprego, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme Regulamento de Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002, art. 30, §3º.

A ação se iniciou por força de informações recebidas e repassadas pela Coordenação-Geral de Fiscalização para Erradicação do Trabalho em Condições Análogas ao de Escravizado e Tráfico de Pessoas (CGTRAE), no intuito de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como de averiguar a ocorrência de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravos, conforme Ordem de Serviço nº 11490115-5.

Como mencionado no tópico “D”, acima, a fiscalização se deu na propriedade rural conhecida como FAZENDA TENOR II PANTANAL ou FAZENDA VILA RICA, estabelecimento no qual se desenvolvia atividade de produção de carvão vegetal, localizada na zona rural do município de Abaeté/MG, precisamente às coordenadas geográficas 19°6'54" S 45°12'5" O.

No dia da visita à fazenda, a equipe de fiscalização foi recebida inicialmente pelo gerente [REDACTED] (CPF nº [REDACTED]), empregado registrado pela empresa PANTANAL FLORESTAS JB LTDA (CNPJ 36.276.296/0001-15), cujo responsável é [REDACTED] (CPF

██████████). Entretanto, o gerente ██████████ esclareceu que as duas empresas atuam em conjunto no local, fazendo parte do mesmo grupo econômico, mas que a responsabilidade pelos trabalhadores em atividade seria da empresa ora autuada (PANTANAL R C FLORESTAS LTDA), cujo principal responsável é ██████████ ██████████ (CPF nº ██████████).

De fato, as informações obtidas com os rurícolas que laboravam na propriedade rural indicaram que o Sr. ██████████ era a autoridade máxima no estabelecimento, já que era ele quem realizava a contratação da mão-de-obra, diretamente ou delegando tal atribuição a terceiros. Outrossim, houve relatos de que o maquinário encontrado na fazenda pertencia àquele empresário e de que era ele quem efetuava boa parte dos pagamentos em contrapartida aos serviços executados.

Como mencionado, foram entrevistados vários trabalhadores encontrados em atividade, tendo sido identificados 13 (treze) rurícolas que laboravam na mais completa informalidade, 11 (onze) dos quais permaneciam alojados na fazenda, divididos em 3 edificações, da seguinte forma: i) Em uma primeira edificação, localizada nas proximidades da carvoaria com 27 fornos, pernoitavam os trabalhadores ██████████ ██████████, ██████████, ██████████ e ██████████; ii) Em outra edificação, localizada nas proximidades da carvoaria com 39 fornos, pernoitavam os trabalhadores ██████████ ██████████, ██████████ e ██████████; e iii) Na última edificação, pernoitavam os trabalhadores ██████████ ██████████ e ██████████.

Ainda no dia da inspeção na propriedade, notificou-se o empregador – Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 3589592024/05/05 - a apresentar diversos documentos à fiscalização, no dia 28/05/2024, às 10h, na Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais (SRTE/MG), situada à Avenida Afonso Pena, nº 1316, Centro, em Belo Horizonte/MG.



Todavia, no dia e hora marcados para a apresentação da documentação, nenhum representante da fiscalizada compareceu ao local indicado com os documentos solicitados, tampouco houve qualquer justificativa para esse não comparecimento, revelando manifesto embaraço da empresa à fiscalização.

A fiscalizada limitou-se a enviar, a destempo e de maneira esparsa, via correio eletrônico, documentos produzidos extemporaneamente que serviam apenas para corroborar o cometimento de irregularidades já constatadas, àquela altura, pela Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Dentre os documentos enviados pela auditada - fora do prazo - se achava arquivo - foto de página de contrato de arrendamento - no qual se lia que a FAZENDA VILA RICA dispõe de área total de 635,51,95 há e está registrada sob o número de matrícula 20.293 do Cartório de Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Abaeté/MG. Também se extraía da imagem do documento que a fiscalizada (PANTANAL RC FLORESTAS LTDA) é arrendatária de 335,51,95 ha do imóvel rural pertencente à empresa PANTANAL FLORESTAS LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 16.491.562/0001-15, que tem [REDACTED] em seu quadro societário.

G) DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS

O GEFM constatou que a irregularidade ocorreu porque a empresa PANTANAL RC FLORESTAS LTDA admitiu e manteve 13 (treze) empregados sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 41, caput, c/c art. 47, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com redação conferida pela Lei 13.467/17.

A constatação da irregularidade se deu, primeiramente, a partir das informações obtidas pelo GEFM durante a inspeção no local de trabalho e nas áreas de vivência utilizadas pelos rurícolas encontrados em atividade. No tocante à contratação dos trabalhadores, o gerente [REDACTED] explicou que a empresa lhe

delegava a atribuição de entrar em contato com aqueles a quem denominava "empreiteiros", chamando-os para trabalhar, os quais traziam outros rurícolas para compor suas equipes de trabalho. As entrevistas com o gerente e com os trabalhadores revelaram que havia duas turmas de trabalhadores, uma trazida com o "empreiteiro" e carbonizador

[REDACTED], composta por ele e pelos trabalhadores [REDACTED]
[REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED];
e outra trazida com os "empreiteiros" [REDACTED], [REDACTED]
[REDACTED] e [REDACTED], composta por eles e pelos trabalhadores [REDACTED]
[REDACTED], [REDACTED], [REDACTED]
[REDACTED] E [REDACTED]

No tocante à remuneração desses trabalhadores, as informações colhidas no dia da inspeção indicaram que a empresa efetuava os pagamentos aos "empreiteiros" de acordo com aquilo que fosse produzido pela respectiva turma e eles, por sua vez, repassavam parte dos valores aos demais rurícolas. O gerente informou que o combinado era pagar R\$ 60,00 (sessenta reais) por m³ (metro cúbico) de carvão produzido pela turma do carbonizador [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] que enchiam fornos com lenha disseram que recebiam R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) cada um por forno enchido e que conseguiam encher no máximo dois fornos por dia. [REDACTED], por seu turno, informou que sua atribuição era tirar o carvão produzido dos fornos, que esvaziava de 4 a 5 fornos por dia e que recebia R\$ 35,00 (trinta e cinco) reais por forno. Já em relação à outra turma, os trabalhadores [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] disseram que o combinado com a empresa era o pagamento de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por m³ de carvão produzido. [REDACTED] e [REDACTED] enchiam fornos com lenha e mencionaram que recebiam entre R\$ 50,00 e R\$ 60,00 por forno. [REDACTED] e [REDACTED] eram responsáveis por carregar as carretas com eucalipto, manualmente no caso do primeiro ou com a utilização de trator no caso do segundo, e disseram que cada um deles recebia R\$ 70,00 (setenta reais) por forno que fosse enchido com aquela lenha.

No que diz respeito à jornada diária de trabalho desses rurícolas, em geral reportaram que trabalhavam das 7h às 11h e das 12h às 15h ou até as 16h. Houve relatos indicando ser comum o trabalho contínuo por até 60 (sessenta) dias, sem o gozo de descanso semanal, consoante detalhado no Auto de Infração lavrado por essa irregularidade específica.

Além daqueles 11 (onze) trabalhadores, também foram encontrados em atividade na mais completa informalidade o operador de máquinas [REDACTED] e o motorista de caminhão [REDACTED] os quais, assim como o gerente, eram os únicos rurícolas que não permaneciam alojados na fazenda. [REDACTED] reportou que havia sido contratado pelo Sr. [REDACTED] tendo combinado com ele um salário mensal de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) para operar a pá carregadeira, carregando carreta de carvão e descarregando carreta de lenha, e para operar outra máquina utilizada para carregar carreta com tocos de eucalipto. Esse trabalhador disse ainda que trabalhava de segunda a sexta-feira e em um sábado a cada duas semanas. [REDACTED] por sua vez, informou que fora contratado fazia dois dias, que sua função era dirigir o caminhão que buscava lenha dentro da propriedade. Ele mencionou ainda que é sobrinho de [REDACTED] que havia sido indicado pelo tio para o responsável pela empresa e que havia combinado com o gerente que receberia um salário-mínimo por mês.

A partir da consolidação de todas essas informações pela equipe de fiscalização, restou evidente que o trabalho prestado pelos 13 (treze) trabalhadores citados em benefício da fiscalizada preenchia todos os requisitos fático-jurídicos indispensáveis à configuração da relação de emprego.

Primeiramente, eles laboravam como pessoas físicas no desempenho de funções específicas ligadas à atividade econômica explorada, qual seja, a produção de carvão vegetal. Consoante foi visto, todos os trabalhadores laboravam com onerosidade, isto é, visando a percepção de remuneração em contrapartida pelo trabalho prestado.

Também restou claro que os rurícolas desempenhavam suas atividades de modo não-eventual, com horários de trabalho bem definidos entre eles e o responsável pela

fiscalizada ou entre eles e os intermediários, os quais, no caso, atuavam como meros prepostos da empregadora. Cabe mencionar que, embora a produção de carvão vegetal não seja uma atividade contínua ao longo do ano, sendo normalmente interrompida em épocas chuvosas, os trabalhadores que empregam sua mão-de-obra nesse setor o fazem esperando que sua força de trabalho continue sendo demandada pelo contratante enquanto não houver a referida interrupção.

Ademais, os trabalhadores encontrados laborando nas carvoarias inspecionadas vinham tendo suas atividades direcionadas e acompanhadas de perto pela empregadora, quer fosse pessoalmente pelo Sr. [REDACTED] o qual, segundo informações obtidas, comparecia ao local de trabalho frequentemente, quer fosse pelo gerente [REDACTED] a quem haviam sido delegadas tais atribuições.

Em que pese a presença de todos os elementos característicos das relações de emprego constituídas entre a fiscalizada e os 13 trabalhadores, nenhum vínculo empregatício havia sido formalizado até o dia da inspeção. Com efeito, todos eles foram uníssonos em afirmar que laboravam sem a formalização do contrato de trabalho, informação corroborada pelo gerente encontrado no estabelecimento, segundo o qual também não havia nenhum tipo de terceirização a qualquer empresa prestadora de serviços que fosse responsável pelos vínculos daqueles rurícolas. [REDACTED] mencionou que aqueles a quem chamava de empreiteiros atuavam como pessoas físicas e que não havia nenhum tipo de contrato formalizado com eles.

A par das informações obtidas com os rurícolas com os quais a equipe de fiscalização conversou e com o gerente encontrado no estabelecimento, em consulta aos dados disponíveis à fiscalização no sistema do eSocial, realizada no dia 24/05/2024, data posterior à da inspeção, foi possível verificar que até então a empresa não havia comunicado a admissão de nenhum daqueles trabalhadores, outro indicativo que os mantinha na informalidade.

Como citado anteriormente, a empresa não apresentou os documentos solicitados pela fiscalização no dia e hora designados na NAD nº 3589592024/05/05. Entretanto,

posteriormente, em 29/05/2024, houve a comunicação ao eSocial da admissão, com datas retroativas ao início das atividades, apenas dos seguintes trabalhadores, indicando o reconhecimento da irregularidade em relação a eles: 1) [REDACTED] admitido em 01/02/2024; 2) [REDACTED] admitido em 01/03/2024; 3) [REDACTED] admitido em 01/02/2024; 4) [REDACTED] admitido em 01/02/2024; e 5) [REDACTED] admitido em 20/05/2024.

H) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS ÀS LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

1. Falta de registro de empregados.

Irregularidade descrita no tópico “G”, acima.

2. Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho na data e hora aprazadas.

A irregularidade ocorreu porque, como mencionado anteriormente, a empresa deixou de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pela equipe de fiscalização, tendo descumprido a obrigação prevista no artigo 630, § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Mesmo regularmente notificada para que fossem apresentados pessoalmente os documentos necessários ao regular desenvolvimento da ação fiscal, relativos ao período compreendido entre 05/2023 e 05/2024, a auditada não os apresentou como solicitado pelo GEFM.

Como sobredito, o conteúdo da NAD nº 3589592024/05/05, entregue no dia da inspeção, não ensejava dúvidas sobre a necessidade de comparecimento pessoal de algum responsável ou representante da empresa, pois houve indicação expressa de que os documentos deveriam ser apresentados no dia 28/05/2024, às 10h, na SRTE/MG.

Entretanto, naquela data, o responsável pela fiscalizada, Sr. [REDACTED] limitou-se a enviar, via correio eletrônico, o cartão do CNPJ e o contrato social da empresa. Posteriormente, nos dias 03/06/2024 e 05/06/2024, outros documentos esparsos foram encaminhados da mesma forma à fiscalização, a exemplo de uma nota fiscal de compra de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) adquiridos após a inspeção e de alguns atestados de saúde ocupacional admissionais gerados também em data posterior à da fiscalização.

Cumpra registrar que, ainda assim, diversos documentos solicitados na NAD e que são de fácil geração ou obtenção pela fiscalizada continuaram, até o presente momento, sem serem apresentados. Como exemplos desses documentos, podem ser citados os seguintes: i) comprovantes de depósito em conta de salários e/ou adiantamentos (item 13 da notificação); ii) relação de máquinas e equipamentos com respectiva especificação, discriminando suas capacidades e finalidades; e iii) notas fiscais de venda do produto, isto é, do carvão produzido no estabelecimento (item 27 da notificação).

3. Ausência da anotação de CTPS.

O GEFM verificou que a irregularidade ocorreu porque a empresa deixou de anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de 13 (treze) trabalhadores no prazo legal, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) c/c art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021.

De acordo com aquele dispositivo celetista e a respectiva regulamentação, o empregador tem o prazo de 5 dias úteis contados da admissão para anotar na CTPS, em relação aos trabalhadores que admitir, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, conforme instruções a serem expedidas pelo órgão competente.

Já as instruções para essa anotação estão previstas, pois, no art. 15 da Portaria MTP 671/2021, que, além daquele prazo de 5 dias úteis, trouxe outros prazos de observância obrigatória pelos empregadores em relação às demais informações que devem ser anotadas

na CTPS do empregado, tais como a descrição do cargo ou função do trabalhador e a descrição do estabelecimento ao qual ele está vinculado.

Registre-se que, com a publicação da Portaria nº 1.195 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, de 30/10/2019, as anotações na Carteira de Trabalho passaram a ter que ser realizadas pelas empresas por meio das informações prestadas ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial). As anotações que o empregador fazia na CTPS "física" do empregado, com o advento da Portaria nº 1.195/2019 e do eSocial, passaram a ter que ser feitas eletronicamente com o envio das informações relativas à admissão do empregado.

Em relação ao caso em análise, consoante explicitado no Auto de Infração nº 22.755.437-0, 13 (treze) trabalhadores foram admitidos e mantidos pelo empregador sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Em consulta ao sistema do eSocial, realizada no dia 05/06/2024, verificou-se que a empresa comunicou, em 29/05/2024, a admissão de 5 (cinco) deles, com datas retroativas a suas admissões, mas ainda assim, mesmo em relação a eles, a obrigação não foi cumprida dentro do prazo legal. Houve a comunicação da admissão dos seguintes trabalhadores: 1) [REDACTED] admitido em 01/02/2024; 2) [REDACTED] admitido em 01/03/2024; 3) [REDACTED] admitido em 01/02/2024; 4) [REDACTED] admitido em 01/02/2024; e 5) [REDACTED] admitido em 20/05/2024.

Os prejudicados pela irregularidade ora autuada foram os seguintes rurícolas: 1) [REDACTED] admitido em 03/05/2024; 2) [REDACTED] admitido em 17/04/2024; 3) [REDACTED] admitido em 01/02/2024; 4) [REDACTED] admitido em 01/03/2024; 5) [REDACTED] admitido em 13/04/2024; 6) [REDACTED] admitido em 17/04/2024; 7) [REDACTED] admitido em 01/02/2024; 8) [REDACTED] admitido em 03/05/2024; 9) [REDACTED] admitido em 03/05/2024; 10) [REDACTED] admitido em

17/04/2024; 11) [REDACTED] admitido em 03/05/2024; 12) [REDACTED]
[REDACTED] admitido em 17/04/2024; e 13) [REDACTED]
[REDACTED] admitido em 20/05/2024.

4. Pagamento de salário sem formalização do recibo.

O GEFM verificou que a irregularidade ocorreu porque a empresa realizava o pagamento do salário aos trabalhadores sem a devida formalização do recibo, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No tocante à remuneração dos trabalhadores encontrados em atividade, as informações colhidas no dia da inspeção indicaram que a empresa efetuava os pagamentos aos turmeiros ou "empreiteiros" de acordo com aquilo que fosse produzido pela respectiva turma e eles, por sua vez, repassavam parte dos valores aos demais rurícolas. O gerente [REDACTED] informou que o combinado era pagar R\$ 60,00 (sessenta reais) por m³ (metro cúbico) de carvão produzido pela turma do carbonizador [REDACTED]. Já em relação à outra turma, os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] disseram que o combinado com a empresa era o pagamento de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por m³ de carvão produzido.

Em entrevista com o trabalhador [REDACTED] ele reportou que os pagamentos a ele vinham sendo realizados em dinheiro pelo gerente [REDACTED] sem qualquer formalização de recibo de pagamento. Da mesma forma, ele repassava a parte correspondente a cada um dos trabalhadores da sua turma.

Já os trabalhadores [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] por sua vez, disseram que recebiam mediante depósito em conta realizado pelo Sr. [REDACTED] responsável pela empresa, repassando a parte correspondente aos demais trabalhadores, em dinheiro ou via transferência bancária. Entretanto, também no caso dos trabalhadores dessa turma, apurou-se que nenhum deles recebia da empresa qualquer comprovante que especificasse as parcelas salariais que lhes eram pagas.

Nesse ponto, cumpre mencionar que, de acordo com o precedente administrativo nº 86 do Ministério do Trabalho e Emprego, caso o salário seja depositado em conta bancária, embora o comprovante de depósito substitua o recibo de pagamento, a empresa continua obrigada a entregar ao trabalhador um contracheque ou demonstrativo de pagamento, em que se discriminem as parcelas salariais.

A par das informações obtidas com os trabalhadores e com o gerente no dia da inspeção do estabelecimento, tem-se que, notificada a apresentar os recibos de pagamento de salários (item 13 da NAD nº 3589592024/05/05), relativos ao período compreendido entre maio de 2023 e maio de 2024, a empresa nada trouxe à fiscalização.

Cabe esclarecer que, de acordo com o artigo 320 do Código Civil, qualquer recibo de quitação só é devidamente formalizado quando nele há a designação do valor e da espécie da dívida quitada, do nome do devedor, ou quem por este pagou, bem como do tempo e do lugar do pagamento, com a assinatura do credor ou do seu representante.

5. Não concessão de descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

O GEFM constatou que a irregularidade ocorreu porque o empregador deixou de conceder a alguns de seus empregados um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

De acordo com as informações obtidas pela equipe de fiscalização junto aos trabalhadores e ao gerente no dia da inspeção do local de trabalho, em geral, como o salário era pago com base exclusivamente na produção dos rurícolas, parte deles costumava trabalhar em todos os dias da semana para produzir mais e, assim, auferir maiores ganhos com seu trabalho.

A título meramente exemplificativo, o turmeiro e carbonizador [REDACTED] admitido em 01/03/2024, mencionou que, além do trabalho realizado por ele de segunda a sexta-feira, ele havia trabalhado em alguns finais de semana, no sábado

e no domingo, quando permanecera tomando conta da queima dos fornos. Outro exemplo diz respeito ao tratorista [REDACTED] que, quando questionado se gozava do descanso semanal, reportou que sempre que era contratado para trabalhar para a empresa, permanecia trabalhando seguidamente por 60 (sessenta) dias e que, desde a última vez em que começara a trabalhar, o que se deu em 17/04/2024, ainda não havia tirado nenhum dia de folga. Por fim, tem-se que o trabalhador [REDACTED] ajudante de carvoaria também admitido em 17/04/2024, quando indagado, também afirmou que vinha trabalhando em todos os dias da semana, sem gozar de um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

D) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE, À SEGURANÇA E AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO.

1. Manutenção de dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas na NR-31.

Constatou-se, com fulcro em inspeção física levada a termo nas 3 (três) edificações do estabelecimento rural que serviam de alojamento a trabalhadores, ocasião que também se prestou à realização de entrevistas com os obreiros alojados, a manutenção de dormitórios em desacordo com características estabelecidas nas alíneas "c", "e" e "h" do subitem 31.17.6.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31) do Ministério do Trabalho e Emprego.

O subitem 31.17.6.1 da NR-31 dispõe que: "Os dormitórios dos alojamentos devem possuir: (...) c) camas com colchão certificado pelo INMETRO; (...) e) armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais; (...) h) recipientes para a coleta de lixo; (...)".

Na propriedade rural, 3 (três) eram as edificações que abrigavam trabalhadores. Numa delas, a que se referiam como a casa da sede, de coordenadas geográficas S 19°6'54" W 45°12'5.20" se achavam alojados os obreiros [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED].

[REDACTED] noutra, de coordenadas S 19°7'0.64" W 45°12'10.77, os trabalhadores [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]

[REDACTED] além da companheira de [REDACTED] e da esposa de [REDACTED] e na derradeira, sob coordenadas geográficas S 19°6'2" W 45°12'10", os empregados [REDACTED]

[REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] e

[REDACTED]

Nos dormitórios dos alojamentos utilizados pelos trabalhadores inexistiam armários para a guarda das peças de vestuário e demais pertences. À falta de armários, roupas eram penduradas em varais de linha improvisados, dispostas em cima da cama e/ou mantidas em malas.

Em regra, sobre as camas, alinhavam-se colchões usados e finos, carentes de selo de certificação do INMETRO, tampouco de etiqueta que evidenciasse sua densidade. Nessa seara, cumpre assinalar que a fim de acomodar com conforto e segurança um adulto com peso superior a 70 kg a densidade recomendada do colchão deve ser a D28 ou a D33. A maioria dos colchões encontrados, à vista da reduzida espessura, se conformava ao uso infantil, característica que comprometia o conforto dos trabalhadores. A fim de minorar o desconforto, observou-se inclusive a utilização, por um dos trabalhadores, de dois finos colchões, dispostos um sobre o outro na cama. Tivesse o trabalhador alojado recebido colchão certificado pelo INMETRO, compatível com seu peso e altura, certamente não teria sido impelido a recorrer a essa medida paliativa.

Registre-se, ainda, que em nenhum dos dormitórios inspecionados foi dado observar a existência de recipiente para a coleta do lixo produzido.

2. Ausência de fornecimento de roupas de cama.

Constatou-se, com fulcro em inspeção física levada a termo nas 3 (três) edificações do estabelecimento rural que serviam de alojamento a trabalhadores, ocasião que também se

prestou à realização de entrevistas com os obreiros alojados, a ausência de fornecimento de roupas de camas adequadas às condições climáticas da região.

Embora o mandamento normativo que capitula este auto de infração atribua ao empregador a obrigação pelo fornecimento de roupas de cama aos trabalhadores, como corolário da aplicação do princípio da alteridade, segundo o qual os riscos (de toda ordem) da atividade econômica devem ser integralmente suportados por aquele que a explora com finalidade lucrativa, restou evidenciado que nenhuma roupa de cama, a exemplo de travesseiro, fronha, lençol e cobertor, foi disponibilizada aos empregados alojados.

Inquiridos, os trabalhadores revelaram que as roupas de cama de que dispunham eram próprias, trazidas de suas casas e adquiridas com recursos pessoais. Alguns deles sequer dispunham de enxoval de cama completo: a uns faltava sobrelençol (ou lençol de cima) e a outros faltava até travesseiro. À mingua de travesseiro, pedaços de espuma foram vistos sendo improvisados para apoio da cabeça.

Furtar-se a fornecer roupas de cama, como furtou-se o auditado, pode impor ao trabalhador oneração que é, no todo ou em parte, incapaz de suportar, ou que, se a suporta, o faz com prejuízo à renda que serve ao seu sustento e ao sustento dos seus. Outrossim, transferir ao trabalhador ônus que não lhe é próprio configura omissão apta a expô-lo aos rigores do clima e a atuar em prejuízo do conforto, necessário à recuperação da higidez física e mental entre as jornadas de trabalho.

3. Deixar de fornecer água potável e em condições higiênicas.

Constatou-se, com fulcro na inspeção física levada a termo em edificação que servia de alojamento aos trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] e [REDACTED] localizada às coordenadas geográficas S 19°6'2" W 45°12'10", que deixou de se disponibilizar a esses empregados água comprovadamente potável e em condições higiênicas.

A água consumida pelos trabalhadores alojados teria origem, segundo informações prestadas no decurso da inspeção in loco, em poço artesiano existente na fazenda e era armazenada em caixa d'água suspensa, disposta ao lado da edificação. A caixa d'água, como foi dado observar, estava sem a tampa, que se mantinha em solo. Por uma escada rústica, que se achava apoiada à estrutura que sustentava a caixa d'água, um dos membros da equipe fiscal teve acesso à água armazenada, e nela pôde constatar a existência de grande quantidade de material particulado, de insetos mortos e até de um sapo.

A água, cumpre assinalar, não passava por qualquer processo, prévio ao consumo, de filtragem - a fim de purificá-la - ou de desinfecção (cloração). Nesse sentido, esclareça-se que, nos termos da Portaria nº 888, de 04/05/2021, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre os "procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade", toda água para consumo humano, fornecida coletivamente, deverá passar por processo de desinfecção ou adição de desinfetante para a manutenção dos residuais mínimos, ou seja, para a manutenção de, no mínimo, 0,2 mg/L de cloro residual livre ou 2 mg/L de cloro residual combinado ou de 0,2 mg/L de dióxido de cloro em toda a extensão do sistema de distribuição (reservatório e rede), com a finalidade de inativação de microorganismos patogênicos (bactérias, fungos, vírus e protozoários). Para ser efetivamente considerada própria para consumo humano a água fornecida aos trabalhadores deveria ter sido submetida à análise laboratorial que atestasse, em laudo, sua potabilidade, todavia o empregador não cuidou de adotar essa precaução. A exibição de laudo de potabilidade da água, assinale-se, foi exigida na Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 3589592024/05-05, todavia não se houve cumprida no prazo concedido.

Depreende-se da condição esposada que a água fornecida, se era de boa qualidade na origem - o que sequer pode ser afirmado, à míngua de laudo de potabilidade -, não se mantinha assim no destino, sobretudo porque seu armazenamento em caixa d'água não vedada a expunha à contaminação.

Importa sublinhar, por empréstimo, o disposto no item 31.17.7.1, alínea "f", da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31) do Ministério do Trabalho e Emprego, segundo o qual sempre que houver fornecimento de moradia familiar aos trabalhadores, estas devem possuir: "poço ou caixa de água protegido contra contaminação". Ora, se a regra vale para moradias familiares, não há motivo para deixar de ser extensiva aos alojamentos.

O consumo de água não comprovadamente potável e em condições anti-higiênicas sujeita os trabalhadores a risco de adoecimento associado ao desenvolvimento de doenças de pele, leptospirose, cólera, hepatite A e giardíase, dentre outros agravos.

4. Operar e manter instalações elétricas com risco de choque elétrico e outros tipos de acidentes.

Constatou-se, com fundamento na inspeção física levada a termo nas 3 (três) edificações que serviam de alojamento a trabalhadores, que as instalações elétricas deixaram de ser construídas e mantidas de modo a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.

A condição perigosa e não conforme das instalações elétricas das edificações ficava patente na medida em que a fiação elétrica se mantinha exposta e com emendas e partes vivas aparentes, sujeitas, como se achavam, a contatos diretos e rompimentos mecânicos hábeis a provocar choques elétricos. Acresça-se que não havia prova de que as instalações elétricas dos alojamentos estivessem aterradas. A esse respeito, registre-se que apenas no chuveiro elétrico de um dos três banheiros utilizados pelos trabalhadores, o da casa da sede, existia fio terra. Da maneira como eram mantidos dois dos três chuveiros, eventual descarga elétrica no corpo do trabalhador poderia causar, dentre outros agravos, parada respiratória, queimaduras, fibrilação cardíaca e morte.

O risco de incêndio, por seu turno, tinha causa na possibilidade de ocorrência de curtos circuitos, em face do uso indiscriminado de benjamins, da grande quantidade de emendas aparentes e mal executadas na fiação, sobre a qual incidia diretamente poeira, e na

existência de partes vivas expostas, como já se relatou. Na condição dada, as instalações elétricas estavam sujeitas a superaquecimento dos fios e consequente curto circuito, que poderia se desdobrar em evento incendiário.

5. Deixar de realizar exames médicos admissionais.

Constatou-se, com fundamento nas informações prestadas por trabalhadores no decurso de inspeção física levada a termo no estabelecimento rural, corroboradas pela não apresentação, na data aprazada, dos Atestados de Saúde Ocupacional – ASO exigidos na Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 3589592024/05/05, que deixou de ser realizado o exame médico admissional da maioria do quadro funcional, previsto no item 31.3.7, alínea "a", da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31) do Ministério do Trabalho e Emprego.

A NR-31 impõe ao empregador rural que garanta a realização, dentre outros exames, do exame médico admissional dos empregados que contrata, antes da assunção das atividades laborais.

A irregularidade afeta ao exame admissional ocorre no bojo de outra prática infracional constatada nesta ação fiscal, a admissão e manutenção de 13 (treze) trabalhadores sem vínculo formal de emprego, condição que suscitou a lavratura de auto de infração por infringência ao disposto no art. 41, caput, da CLT. O fiscalizado, na esteira das contratações feitas ao arrepio da legislação de proteção ao trabalho, que determina o registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente dos trabalhadores admitidos, deixou de submetê-los ao exame médico admissional. São esses os empregados atingidos: 1) [REDACTED] [REDACTED] turmeiro, admitido em 03/05/2024; 2) [REDACTED] [REDACTED] ajudante de carvoaria, admitido em 17/04/2024; 3) [REDACTED] [REDACTED] operador de máquinas, admitido em 01/02/2024; 4) [REDACTED] [REDACTED] ajudante de carvoaria, admitido em 13/04/2024; 5) [REDACTED] [REDACTED] tratorista, admitido em 17/04/2024; 6) [REDACTED] [REDACTED] carbonizador e turmeiro, admitido em

01/02/2024; 7) [REDACTED] carbonizador e turmeiro, admitido em
01/03/2024; 8) [REDACTED] turmeiro e tratorista, admitido em
03/05/2024; 9) [REDACTED] ajudante de carvoaria,
admitido em 17/04/2024; 10) [REDACTED] ajudante de carvoaria,
admitido em 03/05/2024; 11) [REDACTED] ajudante de carvoaria,
admitido em 03/05/2024; 12) [REDACTED] ajudante de carvoaria,
admitido em 17/04/2024; e 13) [REDACTED] motorista, admitido
em 20/05/2024.

Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais dos trabalhadores - medida de vigilância ativa da saúde ocupacional que pode incluir exames complementares, conforme as exigências da função e os riscos ocupacionais existentes -, a fiscalizada ignora os impactos potenciais à saúde da função ofertada (ou desempenhada) e do meio ambiente laboral de desenvolvimento das atividades. A conduta frustra a possibilidade de detecção de doenças pré-existentes ou outros fatores impeditivos à assunção da função - fazendo a auditada atrair para si, inclusive, possível ônus futuro de provar, no caso de contencioso judicial, que o empregado não contraiu a doença de que eventualmente tenha sido ou esteja acometido na vigência do contrato e em razão das condições ambientais a que fora exposto -; bem assim inviabiliza o diagnóstico precoce de agravos à saúde relacionados ao trabalho e, como corolário, seu efetivo tratamento.

6. Inexistência de materiais para a prestação de primeiros socorros.

Constatou-se, com fundamento em inspeção física realizada no estabelecimento rural e em informações prestadas pelos trabalhadores, que deixou de se dotar o estabelecimento rural de materiais necessários à prestação de primeiros socorros, em que pese as atividades laborais afetas à produção de carvão vegetal levadas a termo na propriedade agrária expusessem os trabalhadores a uma miríade de riscos.

A título meramente exemplificativo, citem-se alguns dos riscos existentes no meio ambiente laboral que justificavam a oferta, aos trabalhadores, de materiais destinados ao atendimento de primeiros socorros: 1) risco de queda de pessoas (com ou sem diferença de nível) e de materiais, notadamente toretes de madeira manuseados pelos trabalhadores, capazes de provocar lacerações, luxações, entorses e fraturas, especialmente no curso das atividades de corte, desdobro, desgalhe e carregamento manual de madeira na floresta de eucaliptos, e de descarregamento e enchimento manuais dos fornos. A área de mata em que são desenvolvidas parte das atividades que acabam de ser mencionadas, por sua característica intrínseca e pelas características dos serviços ali executados cria obstáculos e dificuldades à livre circulação dos obreiros, que têm de se haver com superfícies acidentadas, revestidas de vegetação arbustiva e da madeira cortada (toras, toretes e galhos); 2) risco de acidente mecânico decorrente do contato acidental com o sabre das motosserras, hábil a provocar lacerações e mutilação de membros, ou em face da possível ruptura da corrente do equipamento e sua consequente projeção contra o corpo do trabalhador, nos casos em que lhe falte a instalação do pino corta-corrente (usualmente retirado das máquinas ou danificado e não substituído); em virtude do contato acidental com a lâmina da foice utilizada para desgalhe das árvores derrubadas; à vista do contato acidental com a tomada de potência desprotegida do trator agrícola e com elementos de transmissão de força acessíveis do motor do veículo (polias e correia), eventos hábeis a provocar agarramento de vestimenta, aprisionamento e esmagamento de membros; 3) risco de acidente provocado por ataque de animais peçonhentos e mordida de animais domésticos; 4) risco de acidente provocado por contato com superfícies aquecidas, aptas a provocar lesões por queimadura, de possível ocorrência, sobretudo, no momento da abertura e retirada do carvão dos fornos, quando o carvão e a parte interna dos fornos ainda se acham a altas temperaturas.

Não é sem importância o fato do estabelecimento estar localizado em zona rural e, nesse contexto, o primeiro atendimento à vítima, inviabilizado de se prestar no local à falta de materiais de primeiros socorros, seria perigosamente retardado até a sua condução a um posto de pronto atendimento ou a um hospital. Sem olvidar da possibilidade de que,

carentes de meios para a prestação de primeiros socorros, a lesão sofrida não recebesse o atendimento devido, adiando a recuperação da saúde e da integridade física do trabalhador vitimado ou mesmo provocando o agravamento do quadro inicial. A célere intervenção, no local de trabalho, para atendimento - ou autoatendimento - à injúria física sofrida por trabalhador, envolvendo a contenção de sangramento, imobilização de membro, assepsia do ferimento etc., isto é, necessária aos cuidados básicos e iniciais, é fundamental para a manutenção das funções vitais e para evitar o agravamento de lesões e enfermidades contraídas no exercício do labor, podendo, inclusive, salvar a vida do obreiro vitimado.

E que se consigne que a obrigação do empregador não se esgota com a disponibilização de materiais necessários à prestação de primeiros socorros, porquanto também lhe caiba a responsabilidade de mantê-los sob os cuidados de pessoa treinada para o atendimento inicial de obreiros acidentados.

Convém registrar que na data aprazada em NAD o empregador não fez prova da existência de materiais para primeiros socorros no estabelecimento inspecionado, nem de pessoa treinada para manuseá-lo.

7. Ausência de fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI.

Constatou-se, com fundamento na inquirição de trabalhadores, corroborada por posterior ausência de exibição de comprovantes de aquisição e fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, regularmente exigidos na Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 3589592024/05/05, a prática da conduta infracional enunciada na ementa.

Dispõe a Norma Regulamentadora nº 6 (NR-6) do Ministério do Trabalho e Emprego que é obrigatório o fornecimento gratuito de EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas circunstâncias previstas no subitem 1.5.5.1.2 da NR-1 (Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais) e observada a hierarquia das medidas de prevenção. O subitem 1.5.5.1.2, a que faz remissão o subitem 6.5.1, alínea

"c", da NR-6, assim dispõe: "Quando comprovada pela organização a inviabilidade técnica da adoção de medidas de proteção coletiva, ou quando estas não forem suficientes ou encontrarem-se em fase de estudo, planejamento ou implantação ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial, deverão ser adotadas outras medidas, obedecendo-se a seguinte hierarquia: a) medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho; e b) utilização de equipamento de proteção individual - EPI."

Como se depreende do exposto, o EPI é a última - e mais frágil - barreira de proteção do trabalhador contra os riscos ocupacionais existentes ou passíveis de existirem no meio ambiente laboral. O respeito à hierarquia das medidas de proteção, convém registrar, deveria estar fundado na elaboração e implementação do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR, obrigação de que o empregador esquivou-se e motivo de autuação específica. O PGRTR, se elaborado nos termos do item 31.3 e seus subitens da NR-31, certamente, e no mínimo, identificaria perigos, avaliaria riscos ocupacionais existentes na atividade, estabeleceria medidas de prevenção e se ocuparia da implementação dessas medidas. E entre essas medidas, de forma complementar, transitória ou emergencial, estaria a seleção, aquisição e fornecimento de EPI adequados aos riscos.

Dentre os riscos flagrantes constatados na atividade de carvoejamento, para os quais o uso de EPI mitigaria a exposição dos trabalhadores, destaque seja dado ao: 1) risco químico fundado na exposição à fumaça e aos gases produzidos pela queima da biomassa (madeira), compostos por um sem-número de substâncias nocivas, com destaque, no que toca à fumaça, aos aerodispersóides particulados finos, como compostos de enxofre e hidrocarbonetos policíclicos aromáticos – Hpa, que são substâncias comprovadamente cancerígenas, e no que respeita aos gases, ao monóxido de carbono, ao dióxido de carbono e ao metano; 2) risco químico representado pela exposição a poeiras minerais (terra) e poeiras de carvão em suspensão; 3) risco de queimaduras provocadas pelo contato com superfícies aquecidas durante a abertura dos fornos e retirada do carvão; 4) risco físico ruído ocasionado pela exposição a níveis de pressão sonora elevados, notadamente durante a operação dos tratores agrícolas não dotados de cabine.

Os riscos ora descritos encontram no EPI, senão a solução protetiva ideal, ao menos a solução transitória e/ou complementar possível e necessária em razão do modo operatório que ainda vige no processo produtivo do estabelecimento. Dito isto, seria de esperar que os riscos químicos representados pela exposição a poeiras, fumaça e gases produzidos e disseminados de forma incontida na meio ambiente laboral encontrassem barreira a sua ação sobre o trabalhador na seleção e fornecimento de respiradores faciais ou semi-faciais com filtro combinado, capazes de oferecer proteção contra a inalação desses agentes nocivos, da mesma forma que óculos de proteção poderiam atuar para mitigar a ação dos mesmos agentes sobre os olhos do trabalhador.

O risco físico ruído, a que se expunham os trabalhadores que conduziam tratores, deveria sensibilizar o empregador a fornecer-lhes protetores auriculares. O contato abrasivo e escoriante com a madeira também deveria ensejar o fornecimento de luvas de segurança aos trabalhadores, da mesma forma que botas de segurança deveriam ser fornecidas e utilizadas pelos trabalhadores durante toda a jornada, à vista do risco de acidente com queda de materiais, como toretes de madeira, manipulados com habitualidade nas atividades afetas à produção de carvão.

Em que pese alguns trabalhadores tenham afirmado o recebimento de bota e luvas, a maioria deles declarou em sentido contrário não ter recebido qualquer EPI. Aqueles que alegaram o não fornecimento, se os tinham, era porque empregaram recursos próprios na aquisição.

A irregularidade é um dos efeitos da insipiente gestão de riscos da atividade. O empregador esquivou-se da obrigação de avaliar os riscos existentes na atividade e de implementar medidas para eliminá-los, mitigá-los ou controlá-los; e o controle de parte desses riscos, como se procurou evidenciar neste auto de infração, passava pelo fornecimento gratuito, a TODOS os trabalhadores expostos, de EPI adequados.

8. Ausência de fornecimento de dispositivos de proteção pessoal.

Constatou-se, com fulcro nas informações prestadas pelos trabalhadores durante a inspeção física levada a termo no estabelecimento rural, corroboradas pela não apresentação de documentos exigidos na Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 3589592024/05/05, que deixaram de ser fornecidos dispositivos de proteção pessoal em conformidade com os riscos de cada atividade, consoante o previsto no item 31.6.2 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31) do Ministério do Trabalho e Emprego.

As atividades laborais afetas à produção de carvão vegetal, por suas características, impõem aos trabalhadores uma miríade de riscos ocupacionais que, não enfrentados na fonte ou na sua trajetória com a adoção de medidas de proteção coletiva ou controlados lançando-se mão de medidas administrativas e/ou de organização do trabalho, requerem complementar-me ou de forma transitória a oferta de dispositivos de proteção pessoal.

A seguir, descrevem-se alguns dos riscos existentes na atividade de carvoejamento que demandavam a oferta de dispositivos de proteção pessoal:

- 1) Risco de acidentes por ataque de animais peçonhentos, uma vez que derrubada de árvores, o seu desgalhe e o carregamento da madeira ocorrem em áreas florestadas cuja vegetação rasteira pode ocultar a presença e aproximação, por exemplo, de cobras, escorpiões e lacraias. Para fazer frente ao risco se deveria fornecer aos trabalhadores perneiras.
- 2) Risco de acidente mecânico provocado por contato com objetos cortantes, escoriantes e perfurantes, sobretudo durante o trabalho e permanência na área de extração vegetal. Esse é outro risco capaz de ser minimizado com o uso de perneira.
- 3) Risco físico representado pela exposição à radiação solar (não ionizante). Como o palco das atividades é o meio ambiente natural, os empregados estão diretamente expostos à radiação solar. Com o fito de controlar esse risco, o empregador, à falta da implementação de medidas de proteção coletiva que eliminassem o risco ou de medida de organização do trabalho que, por exemplo, suprimisse o cumprimento de jornada laboral nos horários mais quentes do dia, teria de disponibilizar aos trabalhadores dispositivos de proteção pessoal que, embora não sejam classificados como EPI, porquanto lhes falte Certificado de Aprovação – CA, oferecem resguardo à saúde dos obreiros contra a ação da radiação, a

exemplo de chapéu ou boné tipo touca árabe ou legendário; camisas ou camisetas de manga longa ou manguitos, com proteção UV; e, alternativamente, protetor solar.

A despeito da necessidade patente de utilização dos dispositivos de proteção pessoal mencionados, nenhum desses dispositivos foi fornecido aos trabalhadores, a evidenciar que houve negligência da obrigação patronal de promover e preservar a saúde e da segurança dos empregados.

9. Manter locais para preparo de refeições em desacordo com exigências da NR-31 e instalar botijão de gás no interior das edificações.

Constatou-se, com fundamento na inspeção física levada a termo em 2 (duas) edificações que serviam de alojamento a trabalhadores, que recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) deixaram de ser instalados em área externa ventilada.

Nas cozinhas dos alojamentos mantidos às coordenadas geográficas S 19°6'54" W 45°12'5.20" e S 19°7'0.64" W 45°12'10.77 foi dado observar a instalação e uso de botijões de GLP de 13 kg conectados por mangueira a fogões. A manutenção dos botijões de gás no interior das edificações expunha os empregados alojados a risco de asfixia causada pela supressão do oxigênio do ar havida em razão de possível vazamento e acúmulo de GLP em ambiente insuficientemente ventilado. Vazamentos de GLP (gás altamente inflamável) também poderiam colocá-lo em contato com fontes de ignição (chama aberta do fogão, faísca produzida ao acionar interruptores ou disjuntores ou plugar ou desplugar equipamentos de tomadas) e provocar evento incendiário e/ou explosão, com consequências graves para o trabalhador, notadamente intoxicação por inalação de fumaça, queimaduras e morte.

O risco de incêndios e explosões, há de ser consignado, via-se agravado em face da condição sumamente precária das instalações elétricas dos alojamentos, assim traduzida por fiação completamente exposta, ou seja, não protegida por calhas ou eletrodutos, com grande quantidade de emendas e partes vivas não isoladas, pelo uso indiscriminado de

benjamins e, por fim, pela ausência de aterramento elétrico – motivo que ensejou autuação específica.

No alojamento de coordenadas S 19°6'2" W 45°12'10", por sua vez, os alimentos eram preparados em área externa voltada para o quintal, não dotada de paredes que lhe fechassem integralmente as laterais, bem assim de porta(s) e janela(s). Com esta configuração, restava inviabilizada a manutenção do ambiente limpo, pois que à feição para a entrada e o acúmulo de poeira e de outras sujidades. Ademais, o local de preparo de alimentos também era área de circulação para os trabalhadores que iam e vinham do banheiro e de um dos quartos, a que estava diretamente ligado, fato que atuava contra qualquer tentativa de conservá-lo em condições adequadas de higiene.

10. Falta de capacitação para a operação segura de máquinas autopropelidas.

Constatou-se que deixou de se proporcionar capacitação a trabalhadores para operação segura de máquinas e implementos, de forma compatível com suas funções e atividades.

No decurso da inspeção física realizada no estabelecimento rural de produção de carvão vegetal inquiriram-se trabalhadores acerca das funções desempenhadas e da sua eventual interação com máquinas autopropelidas, donde se apurou que [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] dentre as atividades laborais que desenvolviam, tinham a incumbência de operar máquinas autopropelidas. Nesse sentido, foi dado observar que ao menos 2 (dois) tratores, uma retroescavadeira e uma escavadeira hidráulica eram empregadas no processo produtivo da carvoaria.

A despeito da operarem máquinas, nenhum trabalhador recebera a capacitação prevista na Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31) do Ministério do Trabalho e Emprego.

Convém registrar que a capacitação de operadores de máquinas autopropelidas e implementos, nos termos do disposto no subitem 31.12.69 da NR-31, deve atender a programa de capacitação, com etapa teórica e prática, carga horária mínima de 24 (vinte e

quatro) horas, distribuídas em no máximo 8 (oito) horas diárias, com respeito à jornada diária de trabalho e ao seguinte conteúdo programático: a) legislação de segurança e saúde no trabalho e noções de legislação de trânsito; b) identificação das fontes geradoras dos riscos à integridade física e à saúde do trabalhador; c) noções sobre acidentes e doenças decorrentes da exposição aos riscos existentes na máquina e implementos; d) medidas de controle dos riscos; Proteção Coletiva e Equipamentos de Proteção Individual; e) operação de máquina e implementos com segurança; f) inspeção, regulação e manutenção com segurança; g) sinalização de segurança; h) procedimentos em situação de emergência; e i) noções sobre prestação de primeiros socorros. A parte prática da capacitação, por sua vez, pode ser realizada na máquina, equipamento ou implemento que o trabalhador irá operar e deve ter carga horária mínima de 12 (doze) horas, ser supervisionada e documentada, segundo disposição contida no subitem 31.12.70 da Norma.

A ausência de adequado treinamento torna temerária a operação das máquinas e implementos, porquanto a faça dependente de modos de fazer e agir determinados subjetivamente pelo próprio trabalhador, não raro carente de informações, conhecimentos e meios necessários para o exercício seguro de suas atividades, ou como mera reprodução irrefletida de modos de fazer e agir transmitidos por companheiros sem formação adequada. Assim, inaugura-se, ou dá-se continuidade, a um ciclo vicioso que tende a perpetuar a ignorância dos trabalhadores quantos aos riscos e às medidas necessárias e suficientes a sua eliminação ou controle.

Vale lembrar que o risco de acidente com máquinas autopropelidas não se restringe ao operador da máquina, sendo extensivo aos demais trabalhadores que atuam (ou podem atuar) na proximidade das áreas de manobra e circulação dessas máquinas.

Importa assinalar que a fiscalizada, regularmente notificada a apresentadas documentos que fizessem prova da capacitação dos trabalhadores para a operação de máquinas, conforme expressa disposição na Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592024/05/05, não o fez.

11. Deixar de elaborar e implementar o PGRTR.

Constatou-se que deixou de ser elaborado e, consequentemente, implementado o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR.

No estabelecimento rural inspecionado não havia cópia do PGRTR tampouco o documento foi apresentado à Auditoria-Fiscal do Trabalho na data e hora aprazadas em Notificação para Apresentação de Documentos - NAD. Como corolário da inexistência do PGRTR, deixou-se de implementar ações de prevenção e proteção que garantissem que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos fossem seguros e estivessem em conformidade com as normas de segurança e saúde.

Explique-se que, a despeito de não ter apresentado, na data e hora aprazada em NAD, os documentos sujeitos à inspeção do trabalho nela listados, conduta que infringiu o disposto no art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e caracterizou embaraço à fiscalização, nos dias e semanas que se seguiram a auditada enviou, via correio eletrônico, parte (minoritária) dos documentos exigidos em NAD. Sem desfigurar o cometimento da irregularidade que motivou autuação por embaraço à fiscalização, as iniciativas posteriores da fiscalizada serviram para evidenciar a inexistência do PGRTR, porquanto se o tivesse, obviamente o teria enviado.

Relate-se que as atividades laborais desenvolvidas no estabelecimento agrário ativavam os trabalhadores, resumidamente, na extração vegetal de floresta plantada de eucalipto e no desdobramento da madeira, ambas atividades executadas com o auxílio de máquinas autopropelidas; no desgalhe das toras derrubadas com o emprego de foices; no carregamento manual da madeira desdobrada e desgalhada em prancha acoplada a tratores, para descarga e empilhamento manuais no pátio da carvoaria, ao lado da bateria de fornos; no enchimento dos fornos com a lenha empilhada; no controle da queima dos fornos e do seu resfriamento; na abertura dos fornos e na retirada do carvão produzido, com

deposição no pátio; e no carregamento mecanizado do carvão sobre carroceria de veículo rodoviário de carga, para entrega às siderúrgicas adquirentes.

As atividades descritas, por sua natureza e pelas condições específicas do meio ambiente laboral ofertado aos trabalhadores, expunham-lhes a uma miríade de riscos à saúde e à integridade física, com destaque para: 1) risco químico fundado na exposição à fumaça e aos gases produzidos pela queima da biomassa (madeira), compostos por um sem-número de substâncias nocivas, com destaque, no que toca à fumaça, aos aerodispersóides particulados finos, como compostos de enxofre e hidrocarbonetos policíclicos aromáticos – Hpa, que são substâncias comprovadamente cancerígenas, e no que respeita aos gases, ao monóxido de carbono, ao dióxido de carbono e ao metano; 2) risco químico representado pela exposição a poeiras minerais (terra) e poeiras de carvão em suspensão; 3) risco de queimaduras provocadas pelo contato com superfícies aquecidas durante a abertura dos fornos e retirada do carvão; 4) risco físico decorrente da exposição à radiação solar, à medida que todas as etapas do processo produtivo de carvoejamento são cumpridas a céu aberto; 5) risco físico ruído ocasionado pela exposição a níveis de pressão sonora elevados, notadamente durante a operação de tratores não cabinados; 6) riscos ergonômicos oriundos da movimentação manual de cargas de lenha e sacos de carvão, que demandam o uso excessivo de força muscular, adoção de posturas nocivas, como inclinação e rotação do tronco e elevação de braços acima da linha dos ombros, a par de alta repetibilidade de movimentos. Durante o enchimento de apenas 1 (um) forno, que gasta em média 40 (quarenta) minutos, o trabalhador pode movimentar até 7.000kg de madeira. Outrossim, os pesos unitários da lenha não são uniformes, e podem exceder facilmente o limite de peso recomendado (LPR) de 23kg, extraído da aplicação da norma técnica internacional (ISO 11.228-1:2003) e adotado pelo Manual de Aplicação da Norma Regulamentadora nº 17 (NR-17), publicado pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Tais riscos ergonômicos incidem especialmente sobre membros superiores e coluna vertebral; 7) risco de acidente mecânico decorrente da queda de árvores e de toretes sobre o corpo do trabalhador e do capotamento de tratores; 8) risco de acidentes promovidos por

ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias e escorpiões; 10) risco de acidentes com eletricidade, à medida que as instalações elétricas das edificações que serviam de alojamento a parte dos trabalhadores oferecia risco de choque elétrico, incêndio e explosão, conforme evidenciou-se em autuação específica; 11) risco de quedas (com ou sem diferença de nível), capazes de provocar lacerações, luxações, entorses e fraturas, especialmente no curso das atividades de desgalhe e carregamento manual de madeira na floresta de eucaliptos. A área de desenvolvimento das atividades, por suas características inatas e pelos serviços ali executados criam obstáculos e dificuldades à livre circulação dos obreiros, que têm que se haver com superfícies acidentadas, revestidas de vegetação arbustiva e da madeira cortada (toras, toretes e galhos).

Em que pese a inspeção física levada a cabo no estabelecimento tenha deixado ver a existência e incidência desses riscos ocupacionais, nenhuma ação fora implementada de forma sistematizada pelo empregador para avaliá-los e controlá-los.

À míngua de avaliação de riscos e da implementação de medidas de prevenção, etapas inescapáveis do PGRTR, os trabalhadores, não raro incapazes de compreender por si mesmos a gravidade dos riscos e premidos de meios para provimento da própria segurança, eram entregues à própria sorte. Sublinhe-se, nesse sentido, que uma das obrigações previstas no PGRTR, inserta no subitem 31.3.1.3 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31) do Ministério do Trabalho e Emprego, é a de comunicar aos trabalhadores sobre os riscos consolidados no inventário de riscos e as medidas de prevenção do plano de ação do PGRTR. Infelizmente, no cenário encontrado, os riscos eram integralmente assumidos pelos obreiros, que deviam recorrer ao conhecimento empírico adquirido ao longo da vida civil e laboral para tentar, nem sempre com êxito ou de forma apropriada, esquivar-se de acidentes ou de adoecimentos.

Ficou evidenciado que os trabalhadores expunham-se aos riscos sem que lhes fossem disponibilizados, de modo regular, ou seja, a TODOS os trabalhadores expostos, para TODOS os riscos existentes, e com substituição imediata quando danificados ou extraviados, equipamentos de proteção individual – EPI's usualmente prescritos para as

atividades desenvolvidas, a exemplo de botas e luvas para atividades de desgalhe e movimentação manual de madeira; de respiradores com filtro combinado para proteção contra o risco químico a que se expunham no trabalho com os fornos; de protetores auriculares para operação de máquinas autopropelidas, sobretudo os tratores, que não eram dotados de cabines. Outrossim, não lhes eram disponibilizados dispositivos de proteção pessoal, como chapéu, boné ou touca árabe, além de camisas de manga longa ou manguitos, para proteção contra a radiação solar, tampouco perneiras para proteção contra agentes cortantes e escoriantes e para proteção contra o ataque de animais peçonhentos, nas atividades desenvolvidas nas florestas de eucalipto. Apesar da operação de tratores agrícolas, retroescavadeira e escavadeira hidráulica os trabalhadores envolvidos nessas atividades laborais não estavam devidamente capacitados. Não se deve deixar de mencionar, ainda, que nenhum dos obreiros encontrados havia sido submetido a exame médico admissional e a exames complementares porventura necessários à avaliação da aptidão para a assunção da função, e que materiais destinados à prestação de primeiros socorros não foram disponibilizados pela auditada, irregularidades que suscitarão a lavratura de autuações próprias.

Embora se tenha dado destaque à ausência de fornecimento regular de EPI aos trabalhadores, importa assentar que o PGRTR deve estabelecer a implementação de medidas de prevenção obedecendo à ordem de prioridade que principia pela eliminação dos fatores de risco; por sua minimização e controle com a adoção de medidas de proteção coletiva; pela minimização e controle com a adoção de medidas administrativas ou de organização do trabalho; e, finalmente, pela adoção de medidas de proteção individual. Note-se que o fornecimento de EPI e de dispositivos de proteção pessoal é, em ordem hierárquica, a última das medidas previstas, a ser adotada apenas mediante justificativa que demonstre a inviabilidade técnica de se adotarem medidas de engenharia (proteção coletiva), medidas administrativas, ou de organização do trabalho; enquanto estas medidas se acharem em fase de implementação; ou quando tais medidas não sejam suficientes para a eliminação ou minimização do risco.

A falta de elaboração e implementação do PGRTR, refletida em outras tantas irregularidades que foram objeto de autuações específicas, deixa patente que a auditada não envidou esforços necessários e suficientes para oferecer aos trabalhadores meio ambiente de trabalho saudável e seguro.

J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Diante das irregularidades descritas nos tópicos “G”, “H” e “I”, acima, foram lavrados um total de 16 (dezesesseis) Autos de Infração em desfavor da fiscalizada PANTANAL RC FLORESTAS LTDA. A Notificação de Lavratura de Documento Fiscal correspondente a essas autuações foi remetida por via postal para o endereço de correspondência informado pelo empregador.

No tocante à emissão da referida NCRE, trata-se de formalidade necessária nos casos em que, até a data da lavratura do Auto de Infração por falta de registro, o empregador ainda não tenha regularizado a situação dos vínculos de emprego dos trabalhadores com a comunicação ao eSocial das informações pertinentes aos contratos de trabalho. Nesta ação fiscal, a NCRE foi emitida com um prazo de 5 dias úteis, contados da data de sua ciência, para que se proceda à referida regularização. Registre-se que findo o prazo sem que haja a regularização, o empregador se sujeitará à lavratura de outro Auto de Infração, cuja base legal é o art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 18, inciso II da Portaria nº 671, de 08/11/2021 do Ministério do Trabalho.

K) CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

A despeito da ação fiscal evidenciar a violação de alguns mandamentos legais e normativos em matéria de legislação trabalhista, a equipe fiscal restou convencida da insuficiência de indicadores capazes de servirem à caracterização da redução dos

trabalhadores à condição análoga à de escravo, numa de suas modalidades: condição degradante de trabalho; jornada exaustiva; trabalho forçado; restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; ou retenção no local de trabalho em razão de cerceamento do uso de qualquer meio de transporte, manutenção de vigilância ostensiva ou apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

As irregularidades constatadas, com efeito, não rompiam a divisa que separa as irregularidades meramente trabalhistas daquelas que, não obstante se cometam no bojo de relação de emprego, também têm, ou podem ter repercussão - além da esfera administrativa - nas esferas criminal e/ou cível, como ocorre nas situações em que se verifica a prática de redução de trabalhadores à condição análoga de escravo, tipificada no art. 149 do Código Penal Brasileiro.

Brasília/DF, na data da assinatura digital.



Documento assinado digitalmente
Data: 17/06/2024 09:28:0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Auditor-Fiscal do Trabalho
CIF [REDACTED]

L) ANEXOS

- I. Notificação para Apresentação de Documentos nº 3589592024/05/05;
- II. Contrato Social da empresa PANTANAL RC FLORESTAS LTDA;
- III. Folha do Contrato de Arrendamento Rural celebrado entre a empresa PANTANAL FLORESTAS LTDA – ME (arrendadora) e a empresa PANTANAL RC FLORESTAS LTDA (arrendatária), capturada fotograficamente;
- IV. Autos de Infração e NCRE lavrados;
- V. Relatório fotográfico da ação fiscal.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Coordenação-Geral de Fiscalização para Erradicação do Trabalho

Análogo ao de Escravidão e Tráfico de Pessoas

Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

ANEXO 1 - RELATÓRIO FOTOGRÁFICO DA AÇÃO FISCAL

Empregador: PANTANAL RC FLORESTAS LTDA

CNPJ: 31.759.842/0001-55

Endereço: FAZENDA VILA RICA, s/n, zona rural de Abaeté/MG, (coordenadas geográficas 19°6'54" S 45°12'5" O)

CNAE: 0210-1/08 – Produção de Carvão vegetal - Florestas Plantadas

Data da inspeção: 23/05/2024



Foto1: Registro fotográfico mostra membro da equipe fiscal entrevistando trabalhadores em abrigo instalado próximo à bateria de fornos .



Foto 2: Imagem mostra o alojamento existente na sede da fazenda, de coordenadas geográficas S 19°6'54" W 45°12'5.20", em que se achavam alojados os obreiros [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED]



Foto 3: Imagem mostra o alojamento ocupado pelos trabalhadores [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] além da companheira de [REDACTED] e da esposa de [REDACTED], às de coordenadas S 19°7'0.64" W 45°12'10.77.



Foto 4: Registro fotográfico do alojamento de coordenadas S 19°6'2" W 45°12'10", ocupado pelos empregados



Fotos 5-8: Registros fotográficos exibem algumas das máquinas autopropelidas utilizadas no processo produtivo de produção de carvão vegetal. Nenhum dos trabalhadores era capacitado para a operação segura de máquinas, nos termos da NR-31 do Ministério do Trabalho e Emprego.



Fotos 9-12: Registros fotográficos exibem a área externa do alojamento de coordenadas S 19°6'2" W 45°12'10" usada de forma imprópria como cozinha pelos trabalhadores.



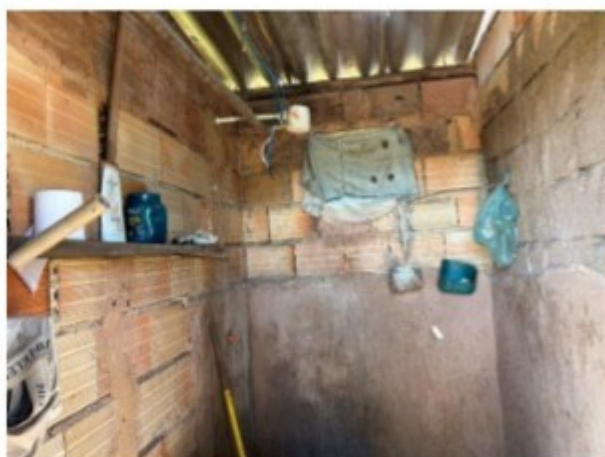
Fotos 13-15: Imagens mostram os finos colchões disponibilizados aos empregados alojados. Note-se que numa das imagens é possível ver que trabalhador pôs um colchão sobre outro a fim de minorar o desconforto.



Fotos 16 e 17: Imagens exibem recipientes de armazenamento de gás liquefeito de petróleo – GLP instalados na cozinha de dois dos alojamentos.



Foto 18: Registro fotográfico mostra caixa d'água suspensa do alojamento de coordenadas S 19°6'2" W 45°12'10", que era mantida aberta – note-se a tampa em solo. A água armazenada, consumida pelos trabalhadores para reposição hídrica, para preparo de alimentos, lavagem de utensílios e banho estava contaminada por material particulado, insetos mortos e até por um sapo.



Fotos 19 e 20: Imagens mostram chuveiros elétricos dos alojamentos mantidos sem aterramento elétrico. Num deles, acima à esquerda, nem havia fio terra, enquanto no outro o fio terra estava rompido.



Fotos 21-24 : Registros fotográficos exibem a condição precária de manutenção e uso das instalações elétricas dos alojamentos, com fiação completamente exposta, isto é, não protegida por calhas ou eletrodutos.